



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001298/98-96
Recurso nº. : 134.728
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ANTÔNIO HERNANDEZ DE LIMA
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO II/SP
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.224

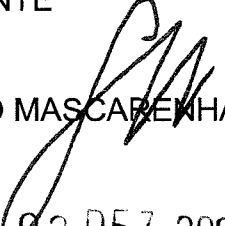
PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - NÃO INCIDÊNCIA DO IR - Este Conselho e a própria Secretaria da Receita Federal já sufragaram o entendimento de que as verbas auferidas a título de Demissão Voluntária possuem caráter indenizatório, não constituindo, pois, acréscimo patrimonial ensejador da incidência do Imposto de Renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO HERNANDEZ DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

03 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e JOSÉ OLESKOVICZ. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros EZIO GIOBATTA BERNARDINIS e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.001298/98-96

Acórdão nº : 102-46.224

Recurso nº : 134.728

Recorrente : ANTÔNIO HERNANDEZ DE LIMA

RELATÓRIO

ANTÔNIO HERNANDEZ DE LIMA, inscrito no CPF sob o nº 034.553.948-68, teve lavrado em seu desfavor, em 23/06/1998, termo de intimação (fl. 01), para apresentar informação quanto ao efetivo recebimento do valor correspondente a 12.363,53 (doze mil, trezentos e sessenta e três, vírgula cinquenta e três) UFIR's, a título de Imposto de Renda a ser restituído, constante de sua declaração de ajuste anual referente ao ano-base 1993 e exercício 1994.

Instruindo o referido mandado, foram anexados aos autos os documentos de fls. 02/35, consistentes em:

- 1) notificação de concessão de liminar e solicitação de informações referentes ao Mandado de Segurança 93.12550-8;
- 2) despacho concessivo da liminar;
- 3) sentença revogando o despacho concessivo de liminar, por entender o juiz ser o Impetrante/Recorrente carecedor de ação;
- 4) despacho proferido no processo administrativo 10805.001693/93-46 determinando o encaminhamento do feito para o setor competente tomar as providências cabíveis;
- 5) petição da Mercedes-Benz do Brasil S/A encaminhando cópia de DCTF's referentes aos PA's 05 e 06/93 e dos depósitos judiciais efetuados;
- 6) despacho encaminhando o referido processo administrativo para o serviço de fiscalização;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001298/98-96

Acórdão nº. : 102-46.224

- 7) extrato de consultas processuais;
- 8) ofício dirigido à Caixa Econômica Federal requerendo a remessa de histórico de movimentações da conta de depósito judicial 0625.005.00140201-6;
- 9) ofício 0265/2349 emitido pela Caixa Econômica Federal;
- 10) guias Darf's de depósitos judiciais realizados nos autos do Mandado de Segurança nº 93.12550-8;
- 11) informações prestadas pela Autoridade coatora e relacionadas ao Mandado de Segurança;
- 12) despacho proferido no processo administrativo 10805.001693/93-46 suspendendo o crédito relativo ao PA 15-05/93 e informando que os valores relativos aos PA's 31-05/93 e 30-06/93 não sofreram alteração;
- 13) declaração de ajuste do Imposto de Renda relativo ao exercício de 1994, ano-base 1993;
- 14) relatório acerca das informações sobre as declarações retidas em malha;
- 15) comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda na fonte;
- 16) intimação nº 024/98 direcionada a Mercedes Benz para prestar esclarecimentos;
- 17) resposta enviada pela Mercedes Benz à Receita Federal;
- 18) despacho propondo o encaminhamento do processo administrativo 10805.001693/93-46 para constituição do crédito tributário, como forma de prevenir decadência;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001298/98-96
Acórdão nº. : 102-46.224

19) resposta encaminhada pelo Recorrente informando que recebeu a título de devolução do IRRF referente ao exercício 1994 ano base 1993 o montante equivalente a R\$ 8.366,40 (oito mil trezentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos);

20) comprovantes de depósito realizados em conta corrente no Banco do Brasil.

À fl. 35 foi lavrado termo de conclusão e de verificação fiscal apontando a existência de crédito tributário devido.

Cientificado em 30/07/1998 do Auto de Infração de fls. 36/42, no valor de R\$ 31.231,71 (trinta e um mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e um centavos), e ocorrendo o deslocamento do processo à divisão SESAR para aguardar pagamento ou impugnação (fls. 42/43), o Recorrente apresentou em 31/08/1998 Impugnação (fls. 44/48), argüindo que o julgamento proferido no Mandado de Segurança, no qual declarado carecedor de ação por ausência de prova que demonstrasse a violação de direito, balizador da imposição tributária na forma como efetivada pela autoridade administrativa, não pode mais prosperar, posto que o documento probante de suas alegações encontra-se anexado ao presente feito (comprovante de rendimentos pagos e de retenção do Imposto de Renda na fonte, emitido pela Mercedes Benz do Brasil S/A).

Salienta que se dúvida houvera quando do julgamento do Mandado de Segurança foi porque o Recorrente não tinha comprovado que recebera valores da empresa citada a título de indenização adicional, fato este que permitiu à autoridade julgadora entender como falta de documento indispensável à propositura da ação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001298/98-96

Acórdão nº. : 102-46.224

Argumenta ainda que de fato os valores recebidos da Mercedes Benz do Brasil S/A estão sim relacionados a sua inclusão em programa de demissão voluntária patrocinada por aquela, o que permite a conclusão de que este signo presuntivo de riqueza não caracteriza hipótese de incidência do tributo em testilha.

Anexa à Impugnação, foi juntada, à fl. 49, cópia do aviso de dispensa/quitação formalizado entre a Mercedes Benz do Brasil S/A e o Recorrente.

Às fls. 50/51 foi lavrado despacho ordenando o encaminhamento do feito ao órgão competente para análise e julgamento da Impugnação interposta.

Instada a se manifestar, a Sexta Turma de Julgamento da DRJ de São Paulo/SP proferiu julgamento considerando o lançamento procedente, lavrando acórdão de fls. 52/55, cuja ementa encontra-se assim redigida:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRRF.

Ano-calendário: 1993.

Ementa: INDENIZAÇÃO RECEBIDA POR DESLIGAMENTO DA EMPRESA. As verbas indenizatórias recebidas pelo empregado somente serão consideradas isentas, quando, comprovadamente, forem decorrentes da participação em Programa de Demissão Voluntária – PDV.

Lançamento Procedente”.

Intimado por meio do ofício de fls. 56/57, em 29/01/2003, conforme Aviso de Recebimento de fl. 58, e após ter sido confeccionado despacho de fl. 59 determinando o encaminhamento do processo à EQCAT/SECAT/DRF/SAE/SP para aguardar interposição de recurso, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário de fls. 60/67, reproduzindo os fundamentos postos na peça de Impugnação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001298/98-96

Acórdão nº. : 102-46.224

Junto ao recurso o Recorrente anexou comprovante de aposentadoria do INSS, no qual indica que o benefício começou a ser pago em 27/01/1987 (fl. 68), autorização para movimentação de conta vinculada (fl. 69), termo de rescisão do contrato de trabalho emitido pela Mercedes Benz do Brasil e no qual há menção a compensação espontânea (fl. 70), cópia do programa de voluntariado (fl. 71), cópia de comprovante de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda na fonte (fl. 72), boletim informativo acerca do programa de desligamento voluntário (fl. 73), declaração emitida pela Daimler Chrysler do Brasil, sucessora de Mercedes Benz do Brasil atestando que o Recorrente desligou-se do quadro de funcionários por meio de programa de voluntariado (fl. 74), cópia de intimação do Mandado de Segurança 93.12550-8 (fl. 75) e cópia do texto referente ao art. 6º da Lei nº 7.713/88 (fl. 76).

Às fls. 77/79 foi anexada relação de bens e direitos para arrolamento como forma de garantir o depósito recursal.

À fl. 80, foi anexado documento emitido pela Receita Federal informando o montante de imposto a restituir a favor do Recorrente, bem como à fl. 81 foi anexado documento emitido pelo Recorrente informando que o total recebido a título de restituição do Imposto de Renda foi R\$ 8.366,40 (oito mil e trezentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos).

À fl. 82 foi anexado documento demonstrando localização do processo, acompanhado dos documentos relativos a extrato processual de fls. 83/84.

Mediante despachos de fls. 85/86, foi o presente feito encaminhado a esse Egrégio Conselho de Contribuintes para análise e julgamento.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001298/98-96

Acórdão nº. : 102-46.224

V O T O

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão por que dele conheço.

Nota-se que o acórdão recorrido, a despeito de proclamar a isenção do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização por Programa de Demissão Voluntária – PDV, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/1998 e do Ato Declaratório SRF nº 03, de 07/01/1999, olvidou-se de cancelar o lançamento por suposta inexistência *“nos autos do presente processo documento que comprove que os valores recebidos correspondem a indenização recebida em decorrência de adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV).”* (fl. 54).

Nada obstante, o Recorrente acostou ao seu Recurso Voluntário documentação corroborando suas assertivas. Confira-se o rol de documentos carreados nesta oportunidade:

- ✓ comprovante de aposentadoria do INSS, no qual indica que o benefício começou a ser pago em 27/01/1987 (fl. 68);
- ✓ autorização para movimentação de conta vinculada (fl. 69);
- ✓ termo de rescisão do contrato de trabalho emitido pela empresa Mercedes Benz do Brasil e no qual há menção a compensação espontânea (fl. 70);
- ✓ cópia do programa de voluntariado (fl. 71);
- ✓ cópia de comprovante de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda na fonte (fl. 72);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001298/98-96

Acórdão nº. : 102-46.224

- ✓ boletim informativo acerca do programa de desligamento voluntário (fl. 73); e
- ✓ declaração emitida pela empresa Daimler Chrysler do Brasil, sucessora de Mercedes Benz do Brasil atestando que o Recorrente desligou-se do quadro de funcionários da empresa por meio de programa de voluntariado (fl. 74).

Sendo inegável que este Conselho prioriza a verdade material sobre a formal, entendo comprovada a argumentação suscitada pelo Recorrente de que tal verba advém de adesão a PDV.

Comprovada que a origem da receita é o Programa de Demissão Voluntária, a mesma tem caráter eminentemente indenizatório, razão pela qual não configura acréscimo patrimonial, fugindo à incidência do Imposto de Renda.

Não merece delongas a defesa e explicitação desta tese, haja vista que a antiga celeuma já se encontra sufragada, tal como comungado pelo próprio Fisco quando da edição da tão conhecida Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/1998 e do Ato Declaratório SRF nº 03, de 07/01/1999, que assim dispõem:

Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/1998

“Art. 1º. Fica dispensada a constituição de crédito da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivos à demissão voluntária.

Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001298/98-96

Acórdão nº. : 102-46.224

§ 1º Na hipótese de créditos constituídos, pendentes de julgamento, os Delegados de Julgamento da Receita Federal subtrairão a matéria de que trata o artigo anterior.”

Ato Declaratório SRF nº 03, de 07/01/1999:

“(…”)

I – os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, (...) na ose sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;

II – a pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997;

III – no caso de pessoa física que houver oferecido os referidos rendimentos à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, o pedido de restituição será efetuado mediante retificação da respectiva declaração.”

Por todo o exposto, dou provimento ao Recurso para cancelar o lançamento e, conseqüentemente, extinto o respectivo crédito tributário.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003.


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ